



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.725484/2019-11
ACÓRDÃO	2001-007.844 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CARLOS ALBERTO BARCELOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

DEDUÇÃO ALUGUEL BEM IMÓVEL. DESPESAS RELATIVAS AO BEM SUPOSTAS PELO LOCADOR.

Quando comprovado nos autos que as despesas relacionadas a impostos, taxas, emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento tiverem sido suportadas pelo locador, é possível a sua dedução. No mesmo sentido as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no importe de R\$ 11.545,86.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 2001-005.943, de 27/04/2023 - fls. 99/104, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF que não conheceu do recurso voluntário em razão de alegada intempestividade.

Às fls. 343 o contribuinte apresenta embargos de declaração apontando erro na contagem do prazo, bem como contradição no acórdão uma vez que no relatório a data correta de interposição do recurso teria sido mencionada, todavia, a conclusão foi pelo reconhecimento da intempestividade.

Às fls. 363/365 o então Presidente proferiu Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 22 de dezembro de 2023, que admitiu os embargos tendo salientado o seguinte:

O embargante alega a existência de erro quanto à data da apresentação do recurso voluntário ao CARF.

De fato, a turma julgadora não conheceu do recurso voluntário do contribuinte sob a alegação de intempestividade:

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 142) ocorreu em 13/08/2020, quinta-feira sendo, portanto, o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 14/09/2020.

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 146), apenas em 28/12/2020, segunda-feira, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso. Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de ter ocorrido lapso manifesto quanto à verificação da tempestividade do recurso voluntário, uma vez que, aparentemente, o contribuinte teria apresentado o recurso em 09/09/2020 (informação esta constante no relatório do acórdão), in verbis:

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Assim, considerando os fatos acima narrados, neste juízo de cognição sumária, entende-se ser admissível que a apresentação do recurso voluntário tenha ocorrido em data diversa daquela considerada no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, admite-se a petição de e-fls. 343 a 359 como embargos inominados em virtude de lapso manifesto, para que o lapso seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Conforme relatado, os embargos ora apreciados foram integralmente admitidos – por meio do despacho de fls. 363/365 – nos termos do Art. 116 do RICARF, cabendo à turma passar a sua apreciação.

II – ESCOPO DO JULGAMENTO

Os presentes embargos objetivam o enfrentamento dos pontos arguidos pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, uma vez que o recurso não foi conhecido em razão de alegada intempestividade.

Bem, assiste razão ao recorrente.

De acordo com as fls. 142 dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 13/08/2020, de modo que o termo final para apresentação do recurso seria o dia 14/09/2020. Às fls. 143 dos autos foi lavrado termo de perempção. Ocorre que o recurso foi protocolado pelo sujeito passivo no dia 08/09/2020 pela via postal, tendo sido recebido em 09/09/2020 – em plena pandemia do Coronavírus, como atesta o AR de fls. 348/349 – objeto DM199394581BR, bem como o comprovante de envio emitido pelos Correios de fls. 350.

Às fls. 356/357 há despacho de encaminhamento atestando a tempestividade do recurso apresentado e determinando o prosseguimento do feito. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado.

Assim, passemos à análise das razões recursais.

Trata-se, originalmente, de auto de infração lavrado contra pessoa física como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2016 que se valeu do desconto simplificado.

A autuação alterou o resultado da mencionada declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 4.619,25, para imposto suplementar de R\$ 8.433,33, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 40.849,58. Consignou o autuante a compensação da retenção sofrida (R\$ 1.860,78), bem como a utilização da DIRF entregue pelas fontes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRUTAL LTDA – SICOOB FRUTAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO como elemento de prova.

Cientificado do lançamento o contribuinte acata parte da omissão relativa à cooperativa. Quanto à infração restante alega não se tratar de omissão de rendimentos uma vez que se trata de renda produzida por bem comum do casal – regime de comunhão universal de bens – e que já fora tributada a partir da declaração de ajuste entregue por sua esposa.

Em cumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, o processo foi remetido ao Setor de Fiscalização competente para manifestar-se sobre as questões de fato levantadas pelo recorrente, do que decorreu a manutenção total da exigência, segundo esclarece Despacho Decisório de fls. 94/97 sob a justificativa de que o rateio dos rendimentos recebidos não se deu de acordo com a legislação, ou seja, com respeito ao percentual de 50%.

Cientificado, o contribuinte novamente manifesta sua contrariedade por meio da manifestação de fls. 104/116 na qual aduz que se o percentual de rateio foi diferente, deveria a autoridade fiscal ajustá-lo conforme a lei pertinente e não manter a integralidade da infração. Salaria que o valor de R\$ 11.431,40 foi descontado das despesas por ele suportadas a título de

condomínio e IPTU. Por fim, alega que a renda informada como paga pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL é isenta por ser portador de moléstia grave, trazendo aos autos documentos que entende ser suficientes a amparar tal pretensão.

Decisão da DRJ fls. 130/139 julgou parcialmente procedente o crédito tributário alterando o imposto suplementar para R\$ 2.848,31, dos quais R\$ 10,93 correlaciona-se à parcela não impugnada do crédito tributário.

A decisão reconhece que o procedimento adotado pelo sujeito passivo e sua esposa no momento do oferecimento dos rendimentos à tributação foi equivocado, todavia, em razão da verdade material reconhece que na declaração apresentada por sua esposa foram levados à tributação o valor de R\$ 27.496,64, valores esses que não poderiam ser desconsiderados sob pena de desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

No tocante às despesas relativas à locação que o então impugnante alegou ter deduzido no importe de R\$ 11.431,40 os valores não foram reconhecidos uma vez que nos recibos de pagamento apresentados não teria sido encontrada qualquer relação com a locatária – a Universidade Federal do Triângulo Mineiro e ainda que a praxe do mercado locatício é que tais despesas sejam arcadas pelo locatário, o que estaria retratado no contrato juntado com a impugnação.

Importante ressaltar que o contrato juntado na impugnação não foi o firmado entre o contribuinte e a Universidade, mas um outro contrato relativo a imóvel distinto, o que não foi verificado pela decisão de primeira instância.

Quanto ao pedido de reconhecimento de isenção dos valores relativos à previdência a DRJ deixou claro não ter competência para dele conhecer, uma vez que isso extrapola os pontos contidos no lançamento.

Foi apresentado recurso voluntário de fls. 147/316 no qual o contribuinte novamente alega a necessidade de se considerar a dedução das despesas relativas ao imóvel no valor de R\$ 11.545,83. Argumenta ainda que o julgador se equivocou em relação ao contrato de aluguel que tomou como referência – cujos valores inclusive seriam diferentes daqueles contidos no auto de infração. Juntamente com o recurso voluntário apresenta novos documentos dentre eles o contrato firmado com a Universidade, comprovantes de recebimento de aluguéis por ela versados – o que faz por meio de apresentação de cópia de extratos bancários e uma série de comprovantes de pagamentos de condomínios, IPTU – sendo alguns relacionados ao imóvel em discussão e outros que não guardam a menor relação com o feito.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas

alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos e argumentos trazidos em sede recursal.

No contrato de fls. 153 firmado entre o sujeito passivo e a Universidade consta, expressamente, em sua cláusula segunda que, uma das obrigações do locador é *“pagar o condomínio mensal, seguro anual, taxa de incêndio anual, valor do IPTU anual e demais taxas relativas ao imóvel”*.

Conforme cláusula primeira o objeto do contrato é o bem imóvel situado no bairro Centro da cidade de Uberaba/MG – salas 14 e 15.

O contrato foi firmado em agosto de 2012 pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo prazo de até 60 meses. Os aditivos contratuais firmados à fls. 159/164 deixam claro que houve a sua renovação para todo o ano calendário de 2016.

Os extratos bancários acompanhados dos recibos – trazidos a partir das fls. 165 – deixam claro os pagamentos realizados pela Universidade ao contribuinte. E, os comprovantes de pagamento realizados a título de condomínio e IPTU das salas 14 e 15 também foram trazidos aos autos, é ver os documentos a partir das fls. 195.

Conforme já salientado dentre os documentos que realmente são relativos ao presente processo também foram apresentados documentos que foram desconsiderados para o deslinde do feito seja por não terem relação direta com ele – relativos a outros imóveis – seja por não ser possível a identificação do imóvel em outros. Assim, dos que foi possível a identificação direta, temos:

Sala 14		Sala 15	
Mês	Valor pago	Mês	Valor pago
Despesas de condomínio		Despesas de condomínio	
Janeiro	R\$ 409,30	Janeiro	R\$ 462,07

Fevereiro	R\$	400,46	Fevereiro	R\$	452,09
Março	R\$	399,06	Março	R\$	450,51
Abril	R\$	435,21	Abril	R\$	491,33
Maio	R\$	394,70	Maio	R\$	445,59
Junho	R\$	434,49	Junho	R\$	490,51
Julho	R\$	429,72	Julho	R\$	485,12
Agosto	R\$	418,60	Agosto	R\$	472,57
Setembro	R\$	416,31	Setembro	R\$	469,98
Outubro	R\$	417,96	Outubro	R\$	471,84
Novembro	R\$	424,62	Novembro	R\$	479,36
Dezembro	R\$	437,04	Dezembro	R\$	493,39
TOTAL	R\$	5.017,47	TOTAL	R\$	5.664,36
Despesas de IPTU			Despesas de IPTU		
R\$ 405,79			R\$ 458,24		
VALOR FINAL SALA 14	R\$	5.423,26	VALOR FINAL SALA 15	R\$	6.122,60
VALOR FINAL TOTAL			R\$ 11.545,86		

Assim, comprovados que os valores foram efetivamente suportados pelo ora embargante as despesas, a rigor do que determina os Arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 2014:

Seção V

Do Aluguel de Imóvel Pago por Pessoa Física

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017]

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Seção VI

Do Aluguel de Imóvel Pago por Pessoa Jurídica

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que

o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Por essas razões, entendo que há provas suficientes para que seja afastada a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no importe de R\$ 11.545,86.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no importe de R\$ 11.545,86.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza